



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003003168

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO

DESPACHO Nº 595/2019 - GAB

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BÁSICO E COMPLEMENTARES. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. RATIFICAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Versam os autos sobre aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da **Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças** desta Procuradoria-Geral do Estado, consoante especificações contidas nos autos.

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/2012, nomeadamente: termo de referência contendo o quantitativo, as especificações e outras informações sobre o objeto a ser contratado (6593095); documentação orçamentária e financeira (6614760 e 6681813), documentos atinentes à habilitação da contratada (6677060), além de cadastro no COMPRASNET (6620011) e certificado de informação de resultado de procedimento aquisitivo (6788953). O preço foi justificado consoante planilha de custos (6607646).

3. Outrossim, nesta oportunidade os autos vieram à este Gabinete para “*a análise da dispensa de licitação com base no Art. 24, II da Lei 8.666/93*” (6803200). Pois bem.

4. Trata-se de aquisição em que se dispensa a licitação em razão do valor da despesa, a saber, R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). Vale anotar, a esse propósito, que se trata de aquisição única, sem parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/periodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II

5. Como nenhum interessado acudiu à oferta de compra veiculada no COMPRASNET, foi selecionado o fornecedor que, em pesquisa preliminar, ofertou o menor orçamento. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93 (6803137).

6. Dessa forma, face ao atendimento dos requisitos legais pertinentes, **ratifico** o fundamento da dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93); outrossim, consoante art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é necessária a publicação no Diário Oficial do Estado.

7. Restituam-se os autos à **Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas** desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 29/04/2019, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **6967193** e o código CRC **FF423394**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003003168



SEI 6967193